

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Res: 505/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 003152/96 - A.I. 391065/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Dist. de Alimentos do Nordeste.

RELATOR Marcos Silva Montenegro

## EMENTA

ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXIGÊNCIA DE MULTA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

## RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 391065/96, lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral.

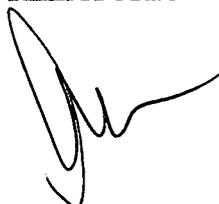
Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso OFICIAL

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO



## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93,(INCISO III) que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a sana-la, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado.

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.

É VOTO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. L.', written in a cursive script.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia recorrido Dist. de Alimentos do NE Ltda.

RESOLVEM os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal atuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/11/ 1999

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elezilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE  
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Morais

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil